



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.323 – COSIT
DATA	27 de setembro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 6211.43.00

Mercadoria: Colete de proteção balística unissex, com nível de proteção III-A e fechamento nas laterais por velcro, utilizado sobre a roupa por policiais, militares e outros usuários que necessitem de proteção balística, apresentado em embalagem unitária de plástico.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, com alterações posteriores, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, com alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

Identificação da mercadoria:

(...)

2. Imagens (fls. 139 e 140)



6.12.1. capa frontal:

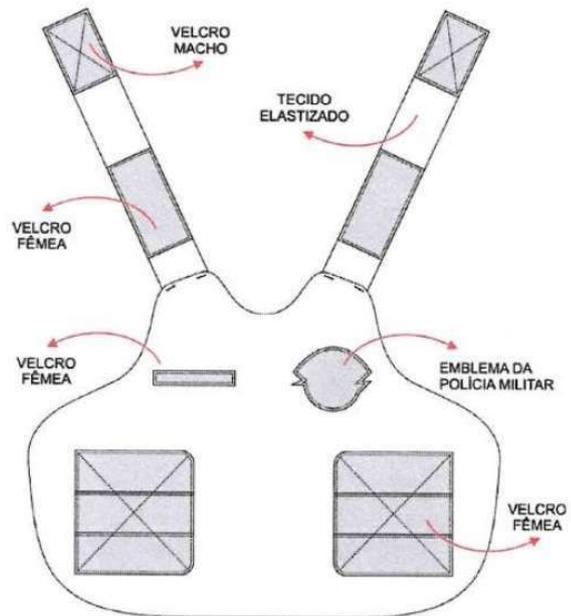


Figura 4 – Desenho face externa da Capa Frontal

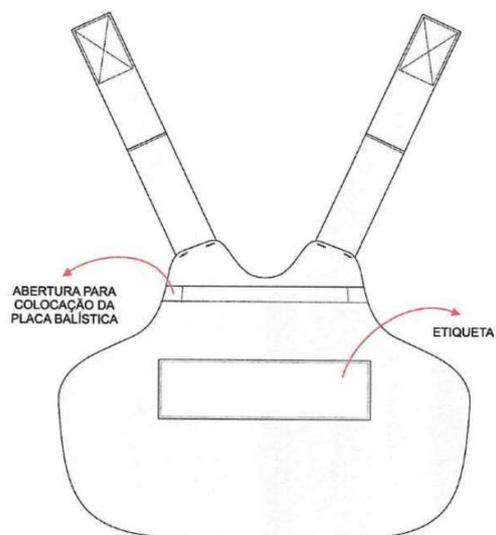


Figura 5 – Desenhos face de contato da Capa Frontal

Tolerância nas medidas de confecção +5mm

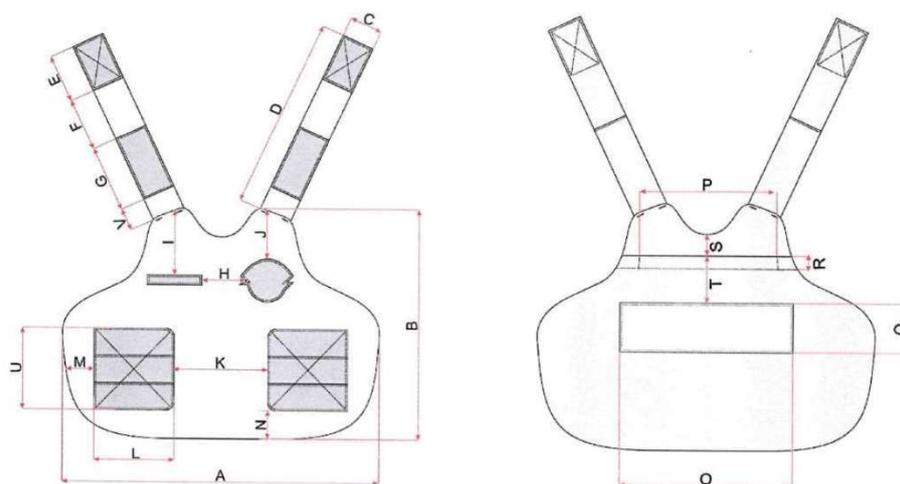


Figura 6 – Desenho técnico da Capa Frontal

3. A consulente apresentou, às fls. 141 a 144, autorização prévia/certificado internacional de importação de PCE nº 12, emitido pelo Ministério da Defesa em 25 de janeiro de 2024.
4. Conforme Formulário de Verificação, às fls. 148 a 150, atestou-se o cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos II e III da IN RFB nº 2.057, de 2021.
5. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

6. Após análise das informações prestadas, pode-se concluir que o produto objeto desta consulta é um colete de proteção balística unissex, com nível de proteção III-A, com fechamento nas laterais por velcro, composto de placa balística em aramida (25%) e polietileno (75%), de jaqueta com tela externa em poliamida (100%), malha em poliéster (100%), autoaderente em poliamida (100%), fio contínuo em poliéster (100%) e lona elástica em poliamida (93%) e elastodiene (7%), utilizado sobre a roupa por policiais, militares e outros usuários que necessitem de proteção balística contra disparos de armas de fogo na região do tórax, costas e laterais durante suas atividades operacionais, apresentado em embalagem unitária de plástico.

Classificação da mercadoria:

7. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

8. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

9. No caso concreto em exame, está-se diante de um artigo de vestuário e, sendo assim, inicia-se a investigação classificatória pela Seção XI, que compreende os Capítulos 50 a 63 para tratar das matérias têxteis e de suas obras. Em tal Seção, releva considerar sua Nota 7, de cujo teor transcreve-se o trecho a seguir:

7.- Na presente Seção, consideram-se "confeccionados":

(...)

f) Os artigos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);

(...)

(grifou-se)

10. Em face disso, tratando-se aqui de artigo confeccionado e à vista da Nota 1 do Capítulo 62, abaixo reproduzida, é nesse capítulo que deve ser buscado abrigo para a mercadoria em exame.

1.- O presente Capítulo compreende apenas os artigos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (*ouates*) e dos artigos de malha não abrangidos pela posição 62.12.

(...)

11. O Capítulo 62 possui as posições a seguir relacionadas com os respectivos textos:

- 62.01 Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso masculino, exceto os artigos da posição 62.03.
- 62.02 Mantôs (Casacos compridos*), capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso feminino, exceto os artigos da posição 62.04.
- 62.03 Ternos (Fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de uso masculino.
- 62.04 Tailleurs (Fatos de saia-casaco*), conjuntos, blazers (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de uso feminino.
- 62.05 Camisas de uso masculino.
- 62.06 Camisas (Camiseiros*), blusas, blusas chemisiers (blusas-camiseiros*), de uso feminino.
- 62.07 Camisetas interiores (Camisolas interiores*), cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes, e artigos semelhantes, de uso masculino.
- 62.08 Corpetes (Camisolas interiores*), combinações, anáguas (saiotes), calcinhas, camisolas (camisas de noite*), pijamas, déshabillés, roupões de banho, penhoares (robes de quarto*), e artigos semelhantes, de uso feminino.
- 62.09 Vestuário e seus acessórios, para bebês.
- 62.10 Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.
- 62.11 Abrigos (Fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs (fatos de banho*), biquínis, shorts (calções) e sungas (slips), de banho; outro vestuário.
- 62.12 Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.
- 62.13 Lenços de assoar e de bolso.

- 62.14 Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachênês, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes.
- 62.15 Gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrões.
- 6216.00.00 Luvas, mitenes e semelhantes.
- 62.17 Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12.

12. Note-se que, não havendo uma posição que contemple especificamente o colete balístico de que aqui se cuida, cumpre perquirir se essa mercadoria pode ser acolhida na posição 62.11 da NCM/SH cujo texto contempla, de forma residual, outro vestuário, além de contemplar abrigos (Fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs (fatos de banho*), biquínis, shorts (calções) e sungas (slips), de banho.

13. Neste ponto, convém trazer a lume as Nesh da precitada posição 62.11, que dispõem, *ipsis litteris*:

As disposições da Nota Explicativa da posição 61.12, relativa aos abrigos (fatos de treino*) para esporte, aos macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, aos maiôs (fatos de banho*), *shorts* (calções) e sungas (*slips*), de banho, bem como as da Nota Explicativa da posição 61.14 relativas aos outros vestuários, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos artigos da presente posição. Todavia, os abrigos (fatos de treino*) para esporte da presente posição podem ser forrados.

Deve salientar-se que a presente posição, **diferentemente da posição 61.14**, abrange igualmente os coletes apresentados isoladamente, com exclusão dos de malha.

(grifou-se

14. Assim sendo, cabe focalizar as Nesh da posição NCM/SH 61.14, que a seguir transcrevem-se:

A presente posição abrange o vestuário de malha, de uso masculino ou feminino, não incluído mais especificamente nas posições anteriores do presente Capítulo.

Esta posição compreende principalmente:

- 1) As batas e jalecos profissionais, os aventais, macacões (fatos-macacos*), guarda-pós e qualquer outro vestuário de proteção utilizado por mecânicos, operários, cirurgiões, etc.
- 2) As batinas, casulas, dalmáticas, sobrepelizes, capas e qualquer outro vestuário eclesiástico ou sacerdotal.
- 3) As togas e becas para advogados, magistrados ou professores e qualquer outro vestuário do mesmo gênero.
- 4) O vestuário especial, tal como o de aviadores, mesmo aquecido eletricamente.
- 5) O vestuário especial, mesmo que incorpore, a título acessório, elementos de proteção, tais como almofadas de proteção ou estofamento nos cotovelos, joelhos ou áreas da virilha, para a prática de alguns esportes ou dança ou ginástica (por exemplo, os trajes de

esgrima, jaquetas de jôqueis, *tutus* e os maiôs (fatos*) de dança ou de ginástica). Todavia, os equipamentos de proteção para jogos ou esportes tais como as máscaras e plastrões para a prática de esgrima, calças para hóquei no gelo, etc., **excluem-se** da presente posição (**posição 95.06**).

(grifou-se)

15. Portanto, é a posição 62.11 da NCM/SH que, em consonância com a RGI 1¹, pode oferecer abrigo a mercadoria em tela. Referida posição

6211.1 Maiôs (Fatos de banho*), biquínis, *shorts* (calções) e sungas (*slips*), de banho:

6211.20.00 Macacões (Fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui

6211.3 Outro vestuário de uso masculino:

6211.4 Outro vestuário de uso feminino:

16. Aqui, à vista dos textos acima reproduzidos, é pertinente trazer à baila a Nota 9 do Capítulo 62, que determina a classificação como vestuário de uso feminino quando este não puder ser reconhecido como de uso masculino ou de uso feminino. Transcreve-se a seguir o inteiro teor da precitada Nota 9:

9.- O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

17. À vista do acima exposto, por força da RGI 6², a mercadoria objeto deste processo deve ser classificada na subposição de primeiro nível 6211.4, que se completa com o segundo nível conforme códigos e textos a seguir:

6211.42.00 De algodão

6211.43.00 De fibras sintéticas ou artificiais

6211.49.00 De outras matérias têxteis

1 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

18. Em face disso, considerando que o colete é confeccionado em poliéster, poliamida e elastodiene, que são fibras sintéticas, de acordo com a RGI 6, sua classificação recai na subposição fechada 6211.43.00, sem desdobramentos no âmbito regional.

CONCLUSÃO

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 62.11) e RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 6211.4 e da subposição de segundo nível 6211.43), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM/SH 6211.43.00.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 24 de setembro de 2024.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kindermann Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Sílvia de Brito Oliveira

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma

